Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2410/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/308/2018
PROTOCOLO	: 1880851
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Ronald Colman Junior**, inscrito no **CPF sob o n.º 041.399.678-62**, titular efetivo do cargo de **Odontólogo**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 1981/2022"** (fls. 86/87) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 2875/2022"** (fl. 88), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 16), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, cc. com a súmula vinculante n.º 33 do STF, e art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme **Decreto "PE" n.º 3.923/2017**, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.100, de 27 de dezembro de 2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Ronald Colman Junior**, inscrito no **CPF sob o n.º 041.399.678-62**, titular efetivo do cargo de **Odontólogo**, conforme **Decreto "PE" n.º 3.923/2017**, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.100, de 27/12/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F